



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública

para os devidos fins.

Em 02 / 09 / 2020

Cbaols

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado _____

para relatar.

Em _____/_____/_____

Presidente da Comissão de Administração
Pública



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FIRMINO PAULO**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 45/2020 - PROCESSO N. 23049/2019

EMENTA: “Dispõe sobre a identificação estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências.”

AUTOR: DEP. MARDEN MENEZES (PSDB).

RELATOR: DEP. FIRMINO PAULO (PP).

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre deputado Marden Menezes, trata-se de projeto de lei ordinária que “dispõe sobre a identificação estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências.”

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, por meio da sua relatora, apresentou emenda para adequação de sua redação e opinou favoravelmente à sua aprovação através de parecer (fls. 10 a 13), por entender estar em conformidade com os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Em seguida, o projeto de lei foi encaminhado a esta relatoria da Comissão de Administração Pública e Política Social nos termos dos art. 47, VI e art. 133, III c/c art. 34, II, do regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para emissão de parecer, em observância ao que preceitua os arts. 137 a 139 da mesma norma, quanto aos aspectos materiais da proposição na forma apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Ressaltamos que essa comissão tem por dever analisar os aspectos materiais da proposição, tendo em vista que a sua constitucionalidade já foi discutida em comissão competente.

Isso ocorre porque matéria de sua competência está relacionada ao mérito da proposição. O presente projeto de lei pretende estabelecer o direito à



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

identificação estudantil, através da cédula de identidade própria, aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino, a ser expedida pelo Poder Público Estadual.

Observamos que o principal objetivo da expedição de cédula de identidade estudantil aos alunos da rede pública estadual de ensino é qualificar o estudante para, assim, garantir o acesso aos direitos e benefícios decorrentes dessa condição, como o pagamento de meia passagem em transporte coletivo.

Após análise do projeto de lei ordinária e em virtude das razões apresentadas, concluímos que não existem impedimentos de ordem material, razão pela qual votamos pela sua **aprovação**.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração Pública e Política Social, após discussão e votação da matéria, delibera:

(+) pelo acatamento do voto do relator, apurado através dos votos dos deputados membros desta Comissão, presentes à reunião;

(-) pela rejeição do voto do relator, apurada através dos votos dos deputados membros desta Comissão, presentes à reunião.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 de dezembro de 2020.

Dep. Firmino Paulo

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 07/12/20

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° _____/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 45 DE 2020.
(Autor: Dep. Marden Menezes)**

"Dispõe sobre a identificação estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências."

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 34, I, a), do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos em caráter preliminar, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei sob análise.

Trata-se de projeto de lei ordinária que *dispõe sobre a identificação estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências*, proposição de iniciativa do nobre colega parlamentar, deputado Marden Menezes.

Para tanto, justifica que a norma visa garantir aos estudantes, alunos da rede pública estadual, o Direito de receberem do Estado a sua identificação estudantil, proporcionando ao educando a garantia de atendimento através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e ao transporte.

Eis o relatório.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
II - VOTO DO RELATOR**

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos arts. 59, 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b)" e art. 105, I, do Regimento interno, bem como no Art. 75 I da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que, este projeto de lei possui embasamento constitucional. A nossa Carta Política, no seu art. 205, consagrou de uma vez por todas a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Importante frizar que a Constituição Estadual em seu artigo 217, corrobora o entendimento da matéria em debate, *in verbis*:

Art. 217. O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

(...)

XIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Entretanto, a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles.

Por todo o exposto, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

III - PARECER DA COMISSÃO

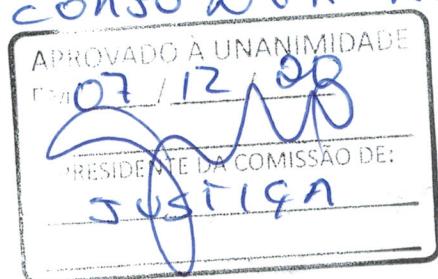
Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 de novembro de 2020.**

**DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR**



Handwritten signatures and initials in blue ink, including "HENRIQUE PIRES", "J. M. S.", "R. J.", and "M. S. B.". There is also a large, stylized initial "H" at the bottom left.